



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 10.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moto Legal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Moto Legal, com a finalidade de propiciar, nos termos da lei, a regularização da transferência de propriedade e do licenciamento ou a aquisição de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registrados perante o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN/RN).

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo celebrará compromisso com os possuidores, sejam eles proprietários ou condutores, de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas), registrados perante o DETRAN/RN, com o objetivo de eliminar irregularidades na transferência de propriedade e no licenciamento.

§ 1º Não se dará o recolhimento imediato do veículo quando o condutor manifestar, formalmente, a intenção de celebrar o compromisso de que trata o caput, enquanto perdurarem seus efeitos, desde que o veículo ofereça condições de segurança para circulação em via pública, nos termos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o condutor receberá o veículo em depósito, obrigando-se a devolver o bem quando solicitado, sob pena de registro de impedimento e perda dos incentivos de que trata esta Lei.

§ 3º As obrigações assumidas deverão ser integralmente cumpridas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a data do recebimento do veículo em depósito, conforme § 2º deste artigo.

Art. 3º Para incentivar a regularização da transferência de propriedade e/ou do licenciamento de que trata esta Lei, além do benefício previsto na Lei Estadual nº 10.507, de 10 de maio de 2019, o Poder Executivo adotará, em conjunto ou separadamente, nos termos do regulamento, as seguintes ações:

I - parcelamento:

a) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

b) das taxas e multas de trânsito de competência do DETRAN/RN;

c) da taxa de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública;

II - remissão de taxas e despesas com remoção e estada havidas até a publicação desta Lei;

III - prioridade na realização de leilão do veículo apreendido ou removido, não reclamado no prazo legal;

IV - equiparação do condutor ao proprietário, para fins de preferência na aquisição por leilão do veículo apreendido ou removido;

V - incentivo à regularização administrativa da transferência de propriedade mediante ações que possibilitem a reunião do condutor possuidor com o proprietário registrado;

VI - incentivo à regularização judicial da transferência de propriedade por meio da Defensoria Pública Estadual;

VII - realização de parcerias com o Poder Judiciário para fins de regularização judicial da transferência de propriedade;

VIII - isenção das taxas do DETRAN/RN em razão da transferência de propriedade;

IX - ações educativas com o objetivo de esclarecer os benefícios da regularização do licenciamento veicular;

X - realização do Dia “D” do Programa Moto Legal em todas as agências do DETRAN do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação nos principais meios de comunicação.

Parágrafo único. Os incentivos previstos no **caput** somente serão concedidos a pessoas naturais em relação a um único veículo.

Art. 4º Fica autorizado o pagamento das taxas e multas de competência do DETRAN/RN e dos tributos de competência da Secretaria de Estado da Tributação (SET), inscritos ou não na Dívida Ativa Estadual, por meio de cartão de débito ou crédito.

Parágrafo único. A aprovação e efetivação do parcelamento ou do pagamento por meio de cartão de débito ou crédito liberam o licenciamento do veículo, caso não haja outro impedimento.

Art. 5º A celebração do compromisso de que trata o art. 2º será efetivada no âmbito do DETRAN/RN, observada a legislação aplicável, em especial as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 1º A decisão que homologar o compromisso a que se refere o caput será motivada.

§ 2º O compromisso buscará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais e com os princípios e valores constitucionais.

§ 3º O termo de compromisso conterá:

I - a identificação e as obrigações do interessado;

II - o prazo e o modo para seu cumprimento;

III - a forma de fiscalização quanto a sua observância;

IV - a sua eficácia de título executivo extrajudicial;

V - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 6º As aquisições de veículos novos no âmbito do Moto Legal, ainda que se deem nas modalidades de arrendamento mercantil ou **leasing**, ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente no exercício da aquisição, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário.

§ 1º São condicionantes para o direito ao benefício previsto no caput:

I - o adquirente seja pessoa natural;

II - a aquisição envolva veículo novo, limitado a motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas);

III - o adquirente detenha Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação que abranja a Categoria A ou ACC;

IV - o adquirente de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas) comprometa-se a utilizar o capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, nos termos da lei;

V - o adquirente não tenha cometido infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Em caso de infração de trânsito consistente na não utilização do capacete de segurança, com viseiras ou óculos protetores, haverá o cancelamento do benefício, com o restabelecimento do crédito tributário.

*§ 3º A isenção a que se refere o **caput**:*

I - limita-se aos fatos geradores ocorridos na data de aquisição do veículo;

II - não poderá ser cumulada com os incentivos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Os proprietários de motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco cilindradas) adquiridos em exercícios anteriores a 2019, ainda não emplacados, serão anistiados das multas tributárias incidentes sobre o veículo até a publicação da presente Lei, além dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 10.507/2019.

Art. 8º A Lei Estadual nº 10.507, de 10 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

*§ 1º A remissão de que trata o **caput** somente se aplica aos créditos de IPVA e de Taxa de Licenciamento Anual de Veículo vencidos até 31 de dezembro de 2018, incidentes sobre motocicletas, motonetas ou ciclomotores de até 155cc (cento e cinquenta e cinco*

*cilindradas), ainda que adquiridos na modalidade de arrendamento mercantil ou **leasing**.*

.....” (NR)

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 10. Os procedimentos para o cumprimento desta Lei serão disciplinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 26 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

DOE Nº. 14.568 Data: 27.12.2019 Pág. 01

FÁTIMA BEZERRA
Carlos Eduardo Xavier